



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.003547/2010-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** MANOEL JORGE RAMOS RAIBOLT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/53):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 06, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2008, Ano-Calendário de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 10.448,67, já acrescido de multa de ofício, de mora e juros de mora calculados até 30/11/2010.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foram apuradas as seguintes infrações:

**- Dedução Indevida de Previdência Privada no valor de R\$ 1.098,01, por motivo de não existir previsão legal para dedução de valores pagos referentes a planos contratados na modalidade VGBL.**

**- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 17.760,00 por falta de apresentação de comprovantes dos pagamentos declarados.**

Cientificado do lançamento em 13/12/2010, conforme documento de fls. 34, o Contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2010, fls. 3, na qual alega que:

**- Concorda com a infração de Dedução Indevida de Previdência Privada.**

- O valor de R\$ 17.760,00 refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

- Por motivo dos comprovantes serem pequenos e ilegíveis, anexa extratos bancários do Banco do Brasil da conta corrente da Sra. Cleusa M. de Andrade, a quem paga pensão alimentícia judicial desde 27/04/1979.

- Anexa relação das datas que efetuou depósitos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. INDEDUTIBILIDADE.

É necessária a comprovação do efetivo desembolso dos valores de pensão alimentícia judicial para a sua utilização como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 11/05/2016 (fls. 62), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/06/2016, recurso voluntário (fls. 64/72), insurgindo-se contra a glosa mantida, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente em face do longo tempo de tramitação do presente feito, em total desrespeito ao prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, indo na contramão do corolário

lógico da razoável duração do processo administrativo e, no mérito, que a verba alimentar paga à ex-esposa, Cleusa Martins de Andrade, decorrente de acordo judicial homologado nos autos do processo nº 6.115/79, que tramitou na Vara de Família e Menores de Petrópolis/RJ, encontra-se comprovada pelos documentos já carreados aos autos e que ora novamente se junta, portanto hábeis a comprovar a despesa e os dispêndios realizados. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada e, caso assim não se entenda, seja restabelecida a dedução da pensão alimentícia declarada, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/135.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

#### Da Prescrição Intercorrente:

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito – haja vista que entre a data da apresentação da impugnação (22/12/2010) e intimação da decisão recorrida (11/05/2016) transcorrem mais de cinco anos – não tendo sido respeitado o prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional. Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

#### Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portanto, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito****Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:**

O litúgio recai sobre as despesas com pensão alimentícia remanescente, no valor de R\$ 17.760,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa declarada na DAA/2008.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa da despesa em litúgio traçados na decisão recorrida (fls. 52/53):

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 38, o Contribuinte informou despesa de pensão alimentícia judicial para Cleusa Martins de Almeida no valor de R\$ 17.760,00.

Foi apresentado o documento de Separação Judicial consensual do Contribuinte e Cleusa Martins de Andrade Raibolt, fls. 12/15, homologado em 27 de abril de 1979, conforme sentença de fls. 16, onde se observa que ficou estipulado no item 6 pagamento de pensão alimentícia judicial, como segue:

“6) O cônjuge varão pensionará a mulher com a importância mensal de CR\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), e a cada filho com a importância de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), pagáveis até o dia 30 de cada mês mediante depósito bancário, na Agência do Banco Bamerindus S/A, à crédito da mesma, c/c 02-07015-1.

7) Fica convencionado que a pensão acima estipulada, será reajustada no prazo de 12 meses, ou seja, a partir de abril de 1980, de acordo com os índices das ORTNS.”

A glosa do valor declarado como pensão alimentícia judicial **se deu por motivo de falta de apresentação de comprovantes dos pagamentos declarados.**

O Contribuinte apresentou o documento denominado “Pagamentos de Pensão Ano 2007”, fls. 11 e **extratos bancários do Banco do Brasil cuja correntista é Cleusa M. de Andrade, fls. 22/33.**

O documento “Pagamentos de Pensão Ano 2007” relaciona valores que teriam sido pagos ao longo do ano 2007, sendo o documento assinado pelo próprio Contribuinte.

Nos extratos bancários **constam os valores indicados pelo Contribuinte como depósitos, entretanto, sem a apresentação dos recibos de depósito não é possível afirmar que a pessoa depositante dos valores de fato é o próprio Impugnante.**

Assim, considerando-se que os documentos acostados aos **autos não são suficientes para comprovação do efetivo desembolso dos valores de pensão alimentícia judicial declarados**, mantém-se a dedução indevida apurada.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos apresentados – declaração emitida por sua ex-esposa/alimentanda, Cleusa Martins de Andrade, aliado aos extratos de sua conta bancária (fls. 75 e 108/119) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia devida, por força do acordo judicial homologado (fls. 122/126), suprindo assim o vício apontado no que tange ao efetivo pagamento realizado, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa sobre o valor efetivamente pago (fls. 97), e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição suscitada e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto